



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

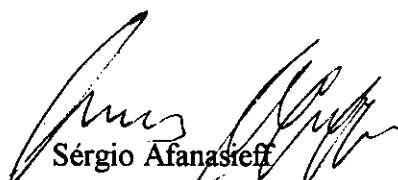
Processo : 13637.000123/95-41
Sessão : 24 de setembro de 1996
Recurso : 98.456
Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente e Relator

/eaa/RS/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000123/95-41

Diligência : 203-00.503

Recurso : 98.456

Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão do dia 19 de março último, ocasião em que, por unanimidade de votos, resolveu-se converter o julgamento do recurso em diligência, vez que o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 19 apresentava dúvida quanto à identificação de sua origem. Também se pediram os levantamentos periódicos de preços venais e quais as transações específicas verificadas, em relação ao Município de Piedade do Rio Grande - MG e respectiva microrregião homogênea, como definida pelo IBGE e, caso o Laudo de fls. 19 fosse da EMATER, que viesse emitido em papel timbrado da entidade ou, em sendo elaborado em nome do pessoal técnico que o assinou, que viesse com os dados de registro do profissional no CREA.

Em resposta à demanda, foram juntados os Documentos de fls. 37/42.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000123/95-41
Diligência : 203-00.503

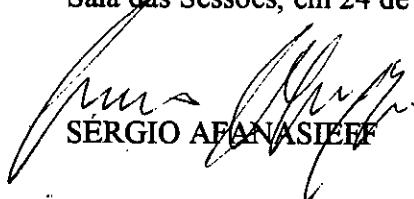
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O contribuinte não atendeu ao que lhe foi demandado na diligência anterior e, tendo em vista o novo entendimento desta colenda Câmara, retorne-se o processo ao Órgão preparador, com vistas à seguinte diligência:

- verificar junto à EMATER-MG se o Laudo de fl. é de responsabilidade do Órgão.

Caso a responsabilidade seja apenas do Engenheiro Agrônomo signatário, deverá o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e à respectiva ART.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF